



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ASSIS
FORO DE ASSIS
1ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Lício Brandão de Camargo, 50, Vila Clementina - CEP
19802-300, Fone: (18) 3322- 6011, Assis-SP - E-mail:
assis1cv@tjstj.us.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min. às 19h00min.

OFÍCIO

Processo Físico nº: **0008181-92.2013.8.26.0047**
Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Direito Autoral**
Requerente: **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição**
Requerido: **Associação dos Produtores Rurais do Município de Assis e Região Aprumar**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Assis, 13 de fevereiro de 2015.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, expedido nos autos da ação em epígrafe e em resposta ao ofício nº 2927/2014 D.A., informo a Vossa Senhoria que:

1) O autor da presente ação é o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, CNPJ nº 00.474.973/0001-62.

2) A fundamentação legal utilizada para que o requerido abstenha-se de realizar qualquer execução futura de obras musicais foi a constante nos artigos 7º, 97, 98 e 99, da Lei nº 9.610/98.

3) Referida decisão concedeu, liminarmente, o pedido do requerente.

4) Os presentes autos encontram-se aguardando o cumprimento da determinação de fls. 685/686 (apresentação de documentação) pelo requerido Aprumar. Após, será designada, oportunamente, audiência de instrução e julgamento.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Marcela Papa Paes**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À) Ilmo(a). Sr(a).

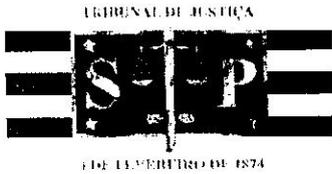
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS

Rua José Bonifácio, 1001

CEP 19800-072 Assis-SP

PROT. 000689 CAMARA M. ASSIS 26/02/2015 14:49 747474

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELA PAPA PAES. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjstj.us.br/esaj>, informe o processo 0008181-92.2013.8.26.0047 e o código 1B00000011ZOX.



299
Cunha

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS

Vistos.

CÓPIA

Trata-se de ação ordinária de cumprimento de preceito legal c/ pedido de liminar c/c perdas e danos, ajuizada por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD em face da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE ASSIS E REGIÃO - APRUMAR, do MUNICÍPIO DE ASSIS e da CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO.

Em suma, alega o requerente estar organizado para exercer a prerrogativa exclusiva de arrecadar e distribuir, em todo o território nacional, a receita auferida a título de direitos autorais, em decorrência da utilização pública, por parte dos diversos tipos de usuários de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas; que o primeiro réu, no desempenho de sua atividade e interesses, vem se utilizando habitualmente de obras musicais, deixando de pagar os valores devidos a título de direitos autorais de execuções públicas de obras; que o segundo réu apoia os eventos, maliciosamente ocultando-se, ao doar o imóvel para a terceira requerida.

Pedi a concessão de liminar, determinando-se que os requeridos se abstenham de realizar qualquer execução futura de obras musicais, sem a prévia e

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS
PROCESSO Nº 0008191-92/2013 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1

MUI
Cópia

em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

Quanto ao objeto jurídico protegido pela norma legal em estudo, o artigo 7º cuida de esclarecê-lo:

São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

Cópia

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.



403
PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial (grifo meu).

Evidencia-se, pela transcrição acima, que as composições musicais, tenham ou não letra, estão protegidas pelas normas de direito autoral.

E o requerente imputa às requeridas a prática de ato ilícito, consistente em desrespeitar tal norma, executando, em eventos de caráter público, composições musicais, sem a respectiva contraprestação - a observância do REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO, onde está contida a Tabela de Preços balizando o método de cálculo dos valores devidos.

Ante o exposto, presente o requisito legal consistente na FUMAÇA DO BOM DIREITO, DEFIRO o pedido de



404

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS

liminar, para DETERMINAR que os requeridos se abstenham de realizar qualquer execução futura de obras musicais, sem a prévia e expressa autorização autoral, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 10.000,00, sem prejuízo da apreensão e lacre da aparelhagem sonora utilizada na consecução do ilícito,

Citem-se e int.

Assis, 28 de maio de 2013.

MARCELA PAPA
JUÍZA DE DIREITO



07 JUN 2013